



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0239/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes, que visa modernizar a Lei Cidade Limpa, alterando e revogando dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Em apertada síntese a propositura altera os incisos VIII e IX do art. 8º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006; altera o *caput* e § 1º do art. 13; acrescenta os arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D e 50-E e revoga os incisos II, IV, VIII, IX, X e XII do art. 9º, os parágrafos 3º e 11 do art. 13 e os arts. 16 e 18, todos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Observa-se, assim, que o intuito foi flexibilizar a chamada Lei Cidade Limpa permitindo: i) instalação de anúncios indicativos maiores; ii) instalação em vias, parques, praças e logradouros públicos; iii) instalação em postes de iluminação e redes de telefonia; iv) instalação em pontes, passarelas, viadutos e túneis; v) instalação em bens de uso comum do povo; vi) instalação em muros, paredes e empenas cegas; vii) instalação em veículos.

A propositura ainda preconiza que a instalação não deverá prejudicar a visualização de ao menos 30% (trinta por cento) dos bens de valor cultural, em contraposição ao impedimento atual de instalações que prejudiquem de qualquer maneira a visualização desses bens.

A justificativa destaca que a propositura tem por objetivo modernizar as regras para a colocação de anúncios, tornando a cidade de São Paulo mais atrativa para investimentos no que se refere à publicidade com a geração de mais empregos e renda.

Enfatiza que outras megalópoles famosas ao redor do mundo não possuem leis restritas como a atual "Lei Cidade Limpa" e que, pelo contrário, cidades como Nova Iorque e Tóquio incentivam os anúncios publicitários na paisagem, sendo famosas, em grande parte, justamente por isso.

A propositura pretende flexibilizar as regras vigentes da lei conhecida como Lei Cidade Limpa, permitindo a exploração publicitária nas condições que especifica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, não se tratando de nenhuma das



matérias afetas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo listadas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

Em relação ao tema do projeto, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o inciso VIII, também do art. 30 da Carga Magna, dispõe competir ao Município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Por outro lado, é de se ressaltar que a propositura consiste em disciplinar o Poder de Polícia da Administração Pública, conforme a definição atribuída pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade."

(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 364).

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, cuja alteração é pretendida por esta propositura, já teve alguns de seus dispositivos impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9301763-29.2008.8.26.0000, que foi julgada improcedente em votação unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

"Constitucional - Incidente de inconstitucionalidade. Ausência de prejudicialidade em função do julgamento precedente, pelo Órgão Especial, de ADIn versando a mesma lei - Preliminar afastada. Arts. 9o , inciso III, X e



XII; 17; 18; 21 e 44, parágrafo único, da Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, que regula "a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo" - Vício inexistente - Direitos à propriedade, ao exercício de atividade e à iniciativa privada preservados - Maltrato a direito adquirido e a ato jurídico perfeito descaracterizado - Limitações impostas ao particular que dizem com o interesse público - Competência legislativa do Município ocorrente - Inteligência dos arts. 23, VI; 30, I e VIII; e 182 da Carta Política - Precedentes do STF - Improcedência, rejeitada a preliminar."

(TJSP, ADI n. 9301763-29.2008.8.26.0000, Rel. Des. Ivan Sartori, j. 30.07.08)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em